



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35301.003038/2007-17
Recurso nº 143.108 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.008
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ITACA LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO
DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

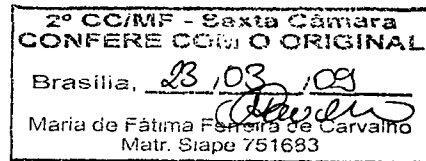
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 37.020.548-0, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 3.668,05 (três mil e seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

Adoto, por considerar oportuno, trecho do ótimo relatório elaborado pelo órgão julgador de primeira instância, seguindo-se assim a transcrição:

“DA AUTUAÇÃO

Refere-se o processo a Auto-de-Infração, por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8212/91, c/c art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP remunerações de contribuintes individuais.

2. No relatório fiscal da aplicação da multa, de fls. 19/20, e na planilha, de fls. 21, a autoridade autuante esclarece a forma como foi calculada a penalidade, que totalizou R\$ 3.688,05 (três mil e seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), tendo respeitado os limites legais impostos pela legislação previdenciária, com base legal no art. 32, § 5º, da Lei 8212/91 c/c art. 284, inciso II, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

3. Na referida planilha, de fls. 21, estão relacionados os nomes dos contribuintes individuais, remunerações não declaradas, os valores das contribuições correspondentes aos fatos geradores não declarados, o limite da multa por competência, a multa efetivamente aplicada por competência e o total da multa.

4. O lançamento foi efetuado em 14/12/2006, dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09342159F00, fls. 06, e complementar, de fls. 07, com a devida ciência do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificado pessoalmente do lançamento, em 14/12/06, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, de fls. 44/52, em 29/12/06, argumentando, em síntese, que:

Da extinção do crédito pela decadência

5.1., quando da lavratura da NFLD, já tinham se passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, tendo ocorrido a decadência, nos termos do art. 150, § 4º e art. 156, V, do CTN;

5.2. o prazo de decadência previsto no CTN deve prevalecer, não obstante a previsão do prazo de dez anos para constituição do crédito da Lei 8212/91, posto que esta afronta o CTN e a própria Constituição Federal;

5.3. O STF já se pronunciou sobre a aplicabilidade do prazo de decadência do CTN às contribuições, reproduzindo o contribuinte jurisprudência em favor de sua tese;

5.4. quando da formalização do AI, em 14/12/06, o crédito referente aos meses de maio de 96 a dezembro de 99 estavam irremediavelmente extintos, a teor do art. 173, I, e 156, V, do CTN;

5.5. no caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, o prazo de cinco anos conta-se do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, iniciando-se no dia seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Do erro na apuração das bases de cálculo

5.6. a apuração das bases de cálculo está equivocada, por ter levado em conta pagamentos feitos a pessoas jurídicas e não só, como deveria, pagamentos feitos a pessoas físicas;

5.7. tal equívoco é claramente identificado por ter a autoridade lançadora feito incidir contribuição sobre o pagamento à pessoa jurídica, no caso o Escritório de Advocacia Dr. Jorge Augusto Jungmann, no montante de R\$ 5.910,00 (doc.4), ressaltando que o valor bruto não era de R\$ 6.000,00, mas sim a quantia diminuída do valor do imposto de renda que deve ser retido na fonte pela pessoa jurídica tomadora de serviços quando estes forem prestados por pessoa jurídica (art. 647 RIR/99);

5.8. a contratação foi do escritório de advocacia da sociedade de advogados, e não do advogado autônomo, caracterizando-se o procedimento fiscalizatório por sua superficialidade, faltando clareza à ocorrência dos fatos geradores;

5.9. a autoridade fiscal sequer verificou nos Livros Razão e Diário da impugnante se o IRRF foi regularmente contabilizado, ressaltando que a escrita regular, amparada por documentação, faz prova a favor do contribuinte;

5.10. deveria a fiscalização ter procedido a uma circularização junto às sociedades profissionais que receberam os pagamentos, verificando seus livros contábeis, ressaltando, ainda, que é irrelevante o fato de os pagamentos terem sido depositados nas contas das pessoas físicas que integram as sociedades de advogados, tendo se caracterizado pela superficialidade o procedimento fiscal;

6. Requer, por fim, o sujeito passivo que seja declarada a decadência e, caso assim não se entenda, que seja considerado parcialmente

improcedente o lançamento, ante a superficialidade do procedimento fiscalizatório e em face dos equívocos cometidos pela autoridade lançadora.

7. *É o relatório.*"

A Delegacia da Receita Previdenciária – Rio de Janeiro – Centro, emitiu a Decisão Notificação nº 17.401.4/121/2007, de 15/02/2007, fls. 70/75, afastando a preliminar de decadência e considerando a autuação procedente no mérito.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 79/90, no qual repete *ipsis litteris* as alegações apresentadas na defesa.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 114/115, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 26/02/2007, fl. 76, e data de protocolização da peça recursal em 28/03/2007, fl. 78. A exigência do depósito recursal foi afastada pela decisão judicial com cópia acostada, fls. 101/103. Assim, deve-se conhecer do recurso.

Início pela análise da possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

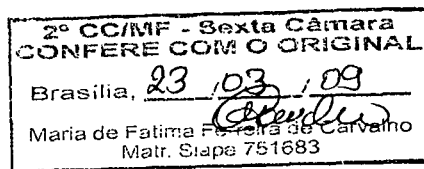
Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)."

5
Kleber



Tendo-se em conta que o período de apuração expresso no MPF é 01/1996 a 12/1999 e que o AI foi lavrado em 14/12/2006, com ciência do sujeito passivo na mesma data, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada. Chamo atenção que, mesmo no caso da competência 12/1999 para a qual a infração deu-se em 01/2000 (vencimento da obrigação de entrega da GFIP), a decadência, em relação a essa, já havia se operado em 31/12/2005.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação a todo o período fiscalizado, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO